

PROCESSO N. 123/2022

MODALIDADE: Pregão Presencial 56/2022

IMPUGNANTE: Mecânica Total Car Ltda

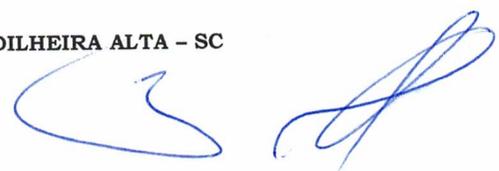
Assunto: Impugnação ao Edital. Exigência prévia de apresentação de contrato de licença de software de tabela de referência de preços. Impossibilidade de exigência prévia. Procedência.

1 - Síntese:

Trata-se de Pregão Presencial para Registro de Preços, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL CONTRATAÇÃO POR HORA TRABALHADA DE SERVIÇOS DE MECÂNICA, ELÉTRICA, FUNILARIA E PINTURA, OBJETIVANDO A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS, TRATORES, IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E MAQUINAS PESADAS COM O RESPECTIVO FORNECIMENTO DE PEÇAS NO MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA ALTA/SC, conforme especificações constantes no anexo “A” deste edital.

Sobreveio apresentação de impugnação ao Edital postulando a supressão da exigência descrita na alínea “e” do item 5.2, *in verbis*:

e) Cópia autenticada do contrato retroativo a mais de 1 (um) ano de licença de software de orçamentação audatex, cilia ou similar.



Ao final postula pela procedência da Impugnação requerendo a alteração do Edital para suprimir a exigência.

É a síntese necessária.

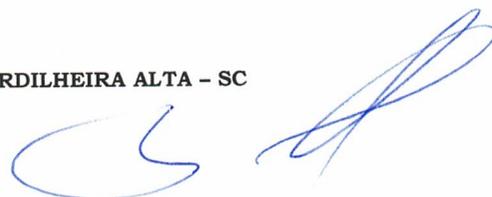
2. FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que a Administração Pública, por imperativo constitucional, não pode fazer exigências que ultrapassem o indispensável, o fundamental, o extremamente necessário para verificar se os licitantes têm ou não condições de dar cumprimento ao contrato.

Assim, a impugnação será apreciada sob o enfoque de possível restrição do caráter competitivo do certame e potencial atentado à economicidade e à vantajosidade perseguidas pela Administração, considerando se o número de empresas detentoras da estrutura solicitada no edital é reduzido, ou possa de algum modo representar obstáculo à competitividade do certame.

Por evidente, a exigência de apresentação de contrato de software firmado em data anterior ao certame e à homologação está a impor aos licitantes exigências cuja capacidade de atendimento restringe-se a determinadas empresas, decorrendo, portanto, possível restrição ao caráter competitivo da licitação, com potencial reflexo na economicidade da contratação.

Em que pese as exigências do edital sejam compatíveis com o escopo do objeto, o equívoco reside na exigência prévia e com prazo mínimo anterior a um ano, quando o recomendável seria a apresentação do comprovante de contratação do software para a contratação, quando já encerrado o certame e declarados os vencedores.



Nesse diapasão, é importante destacar que tal entendimento é corroborado pela doutrina brasileira, tal como descreve MARÇAL JUSTEN FILHO ao comentar o inciso I, do artigo 3º da Lei n. 8.666/93:

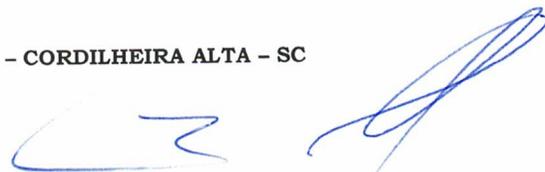
"O edital também pode ser viciado por defeitos na disciplina adotada. Isso se verificará quando inexistir vínculo entre as exigências ou as opções contidas no edital e o interesse público concretamente identificável na hipótese. Isso se passa, fundamentalmente, nos casos de:

- a) exigência incompatível com o sistema jurídico;*
- b) desnecessidade da exigência;*
- c) inadequação da opção exercitada no ato convocatório relativamente ao objeto da licitação.*

O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibições ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias [..]."

O professor Joel Niebhur apresenta o seguinte ensinamento que o princípio da competitividade:

"É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom



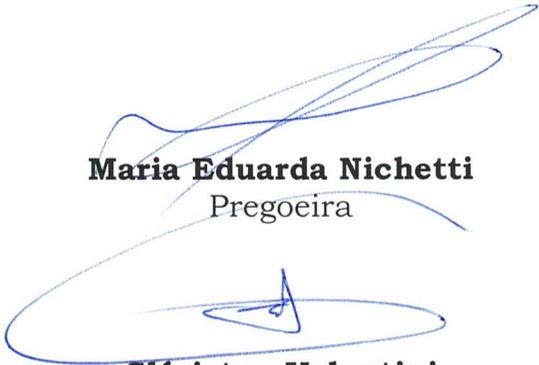
senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação. "

Destarte, salvo melhor entendimento, restou suficientemente demonstrado que o impedimento estabelecido no edital, fere dispositivos infraconstitucionais, tendo em vista a criação de obstáculos ao procedimento licitatório.

3. DECISÃO

Ante o exposto, conheço da Impugnação para dar-lhe acolhimento, determinando a retificação do Edital para suprimir a exigência de apresentação de contrato de licença de software de tabela referencial de preços oficiais, devendo, todavia, tal exigência ser realizada previamente à contratação com os licitantes vencedores.

Cordilheira Alta/SC, 08 de Agosto de 2022.


Maria Eduarda Nichetti
Pregoeira

Clériston Valentini
Procurador Geral do Município